

A CAPACIDADE DO JURADO LEIGO PARA DECIDIR QUESTÕES TÉCNICO – JURÍDICAS NOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E CONEXOS

Guilherme Augusto Batista Torres
Gustavo Henrique de Andrade Cordeiro
Trabalho de Conclusão de Curso em Direito

RESUMO

O Tribunal do Júri, onde é de competência de jurados decretar se culpado ou não autores de crimes dolosos contra a vida e conexos, considerados mais graves no nosso ordenamento jurídico. O objeto deste projeto é analisar o quanto o ser humano pode ser influenciado ao erro, quanto aos fatos que podem transfigurar suas decisões no Tribunal do Júri. Analisando os meios por qual pode ser influenciado para tomar suas decisões, no qual podendo ser influenciado pela mídia sendo um meio formador de opiniões ou até mesmo pela maneira em que o jurado foi criado, ou seja, pela sua família e por seu meio social. Sendo assim será analisado se essas influências são fatores preponderantes para alterar o voto do jurado.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Jurados Leigos. Capacidade. Influência.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO, 1 O TRIBUNAL DO JÚRI, 1.1 Tribunal do Júri como Garantia Fundamental, 1.2 Evolução Histórica do Tribunal do Júri. 2 A VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI, 2.1 A Capacidade do Jurado Leigo, 2.2 A Influência da Mídia e dos Meios de Comunicações Atuais, CONCLUSÃO, REFERÊNCIAS.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, onde não compete ao juiz julgar, mas sim os jurados julgar autores de crimes dolosos contra a vida, se inocente ou culpado.

O que ocorre, é que esses jurados geralmente tem o mínimo ou nenhum conhecimento jurídico, tendo eles que analisar e julgar culpado ou inocente, uma pessoa que cometeu crimes considerados mais graves no nosso ordenamento jurídico.

Com base nessa problemática, é estudado a aplicação deste meio de julgamento, analisando comportamentos, atitudes, influências e síndromes que podem afetar de grande importância no julgamento final de cada jurado

Este artigo tem como finalidade as seguintes alegações: Jurados prestando dever de decidir se o réu é culpado ou não, julgando em crimes mais graves, sendo eles os crimes

dolosos contra a vida, comumente sem indeterminado saber jurídico, porta o dever de proferir suas devidas decisões de suma relevância, para a vida do indivíduo que está sendo julgado.

O jurado tendo conhecimento nulo referente a nossa doutrina, nossas leis, possivelmente poderia julgar de forma errônea, lidando com uma vida, com o futuro de um ser humano, podendo prejudicá-lo pelo resto de sua vida, pelo simples fato de não possuir o conhecimento jurídico adequado para analisar corretamente o caso, muitas vezes sendo induzido ao erro por motivos que serão estudados no decorrer deste artigo.

Uma grande influência neste caso é a mídia, sendo um meio de grande e constante volume de informações, levando o jurado para uma verdade apresentada de modo absoluto, fazendo com que aceite a realidade que ali é informada, informações essas muitas vezes sendo retiradas sem uma base concreta.

O objetivo deste projeto é analisar o quanto o ser humano pode ser influenciado ao erro, quanto aos fatos que podem transfigurar suas decisões no Tribunal do Júri. Observando que o tribunal do júri é a salvaguarda fundamental do indivíduo que está sujeito ao tribunal popular pelos crimes que tenha cometido, atentando ao devido processo legal. Analisando a laboração judiciária do tribunal do júri.

1 O TRIBUNAL DO JÚRI

São utilizadas duas fases para o Tribunal do Júri, sendo nominadas respectivamente como juízo de acusação e juízo da causa. A primeira fase tem o objetivo de identificar se o crime no qual é mencionado deve ser julgado pelo Tribunal do Júri, sendo iniciada com o oferecimento de denúncia ou queixa e se encerra com a sentença de pronúncia, impronúncia, desclassificação ou absolvição sumária. Já o juízo da causa se trata da fase de julgamento do qual o réu foi acusado na fase anterior, sendo julgado pelo júri, começando com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, se encerrando com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular.

O Tribunal do Júri é um órgão pertencente a jurisdição comum, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, sendo eles consumados ou tentados, assim como dispõe art. 121 do código penal: Homicídio; simples, qualificado ou privilegiado, auxílio ao suicídio, em qualquer das suas formas, aborto, qualquer que seja a sua modalidade, e o infanticídio, cabendo neste tipo de tribunal, que os jurados declarem se o réu é inocente ou não, onde o magistrado decide conforme a vontade popular, fixando a pena caso o réu seja declarado culpado pelos jurados.

O Tribunal do Júri é composto por um Juiz Presidente do Tribunal Popular, um Promotor de Justiça, um Advogado, o Réu do julgamento, Policiais Militares, Funcionários da Justiça e sete Jurados, no qual são sorteados dentre outros vinte e cinco adequadamente, no qual são convocados a comparecer entre o décimo quinto e o quinto dia útil antecedentes ao julgamento, onde o sorteio é realizado de portas abertas, sendo os nomes dos vinte e cinco jurados listados e depositados em uma urna, onde são sorteados um por um os nomes dos convocados para compor os jurados necessários para o Tribunal do Júri, onde a acusação e a defesa pode tanto aceitar ou não como jurado. Tanto a defesa como a acusação têm o direito de recusar três nomes sem a necessidade de justificar o motivo, caso existir outras justificativas para não querer a pessoa como jurado será analisado e decidido pelo Juiz Presidente da sessão do Tribunal do Júri.

Realizado o sorteio, é fixado data, hora, local da sessão, nomes das partes do julgamento, dentre elas os jurados que irão integrar este julgamento.

O juiz tem quatro possibilidades de decisão, ele pode pronunciar o réu, impronunciar, absolver sumariamente ou desclassificar.

Na decisão de pronúncia o juiz dá sequência no processo, ou seja, admite a acusação, ele será remetido a julgamento no Tribunal do Júri. Se tomar esta decisão, entende-se que o juiz verificou a existência de materialidade do crime e verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de participação do indivíduo no crime. A decisão do juiz no caso de pronúncia deve ser motivada, sendo assim, deve ser apresentado os motivos que o levou a ter o devido convencimento sobre o fato.

Sobre isso, Neto afirma que:

O juízo de formação da culpa tem por objetivo delimitar a *res in judicium deducta*, servindo, portanto, para fixar os limites da acusação. A decisão de pronúncia, nesse sentido, nada mais faz do que declarar a viabilidade da pretensão inicial, em reconhecendo presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato. Ademais delinea os limites da acusação, fixando o objeto da lide, declarando a norma legal em que julgar o réu incurso e especificando, ainda, as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena pertinentes ao caso. (NETO, 2009, p. 5)

Na decisão pela impronúncia o juiz não verifica os indícios de autoria e de materialidade do fato, não permitindo o avanço da ação.

Segundo Capez essa decisão:

É uma decisão de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o juiz não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação. Nesse caso, a acusação não reúne elementos mínimos sequer para serem discutidos. Não se vislumbra nem o *fumus boni iuris*, ou seja, a probabilidade de sucesso na pretensão punitiva. (CAPEZ, 2012, p. 209)

Em relação a absolvição sumária, é prevista no artigo 415 do Código de Processo penal, que diz:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: I - Provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) II - Provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) III - o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) IV - Demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

E por último temos a desclassificação, que é quando o juiz verifica que não se trata de um crime doloso contra a vida, sendo assim, o Tribunal do Júri não teria competência para julgar. Remetendo esta decisão para outro juízo competente.

1.1 Tribunal do Júri como garantia fundamental.

Em 5 de janeiro de 1938, no Decreto-lei n. 167, foi regulada a instituição do júri, onde além da regulamentação legal por meio do decreto, também houve a afirmação da subsistência do tribunal popular por estar compreendido no preceito genérico do art. 183, da Carta de 10 de novembro de 1937, que declarava estar em vigor as leis que, explícita ou implicitamente, não contrariassem as disposições da Constituição.

Após o encerramento do regime militar, que durou de 1964 a 1985, foi promulgada a Constituição de 1988, em 5 de outubro de 1988, restaurando tudo aquilo que havia sido suprimido pela Constituição de 1967, assim como a Emenda n. 1 de 1969. Voltando a dar ao júri a garantia dos direitos individuais e coletivos, recuperando inclusive a sua soberania por meio da Carta Magna de 1988 .

O artigo 5º, XXXVIII, prevê que o Tribunal do Júri como garantia fundamental, sendo assim uma cláusula pétreia, assegurando expressamente ao réu o direito de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Estabelecendo assim, uma norma com que o julgamento seja realizado por pessoas sem formação jurídica, determinando assim uma nítida garantia ao cidadão de ser julgado por um igual.

Assim como ensina Guilherme de Souza Nucci (1999, p. 55), “pode ser visto como um direito do cidadão de participação da administração da justiça do país”.

Sendo assim, além de eleger seus representantes, a população também atua diretamente na justiça, sendo não só uma garantia individual para o acusado, mas também para todos os cidadãos que poderão fazer parte do júri.

A questão reside em saber se, mesmo integrando o Poder Judiciário, o Tribunal do Júri oferece ao jurisdicionado – principalmente ao réu – todos os benefícios que teria perante o Juiz togado, e saber se oferece algum benefício a mais, a ponto de poder ser classificado como garantia fundamental pelo artigo 5º da Constituição

NELSON HUNGRIA, diz que cessaram as condições pelas quais o Júri deveria ser incluído entre as garantias constitucionais: Os juízes togados passaram a vir do seio do próprio povo, de que emana, conceitualmente, a sua autoridade. Tornaram-se cidadãos do povo e, pelo menos nos governos democráticos, é em nome dele que distribuem justiça

O conjunto de garantias processuais tende a assegurar a imparcialidade do Juiz, o fato de exercer profissionalmente a atividade de julgar faz com que possa avaliar melhor o julgamento, mas também faz com que tenha mais consciência da importância da própria função de julgar. Já se tratando a respeito do jurado leigo, se torna maior a garantia da imparcialidade. Além disso, o jurado sendo leigo acaba se vendo em uma nova função e na qual de pouco ou nenhum conhecimento, o que o leva a julgar pelo que já conhecia, ou seja, pelo que entende por certo ou errado, pela sociedade.

No Tribunal do Júri, o jurado atua como julgador, sem ter conhecimentos especializados para isso, mesmo assim é inevitável que envolverá conceitos jurídicos – violenta emoção, provocação injusta, torpeza, motivo fútil, traição – que podem até vir a ser compreendidos pelo jurado, mas dos quais ele é pouco íntimo.

Durante o julgamento, o jurado toma contato pela primeira vez com uma atividade a que não está acostumado, o que vale é o conseguir o convencimento do jurado, mesmo que utilize meios de convencimento como até mesmo como alguns diriam ser de forma teatral para ter uma melhor aceitação do júri, conferindo-lhes mais probabilidade de êxito quanto ao convencimento dos julgadores leigos que propriamente a solidez de seus argumentos.

Partindo dessa visão ao que foi argumentado em cima, Edilson Mougnot Bonfim em sua rede social argumenta que:

“O Júri não é Teatro, como dizem. Ao menos não no sentido de uma falsa encenação, nunca de hipocrisia, jamais de mercancia. Themis da justiça, não Hermes do comercio. Teatro? Somente na saudável acepção da palavra, não caricatural ou mambembe, mas, no sentido de que competentes humanos vivam os necessários papéis legais, porque neles investidos por crença...”

Diante de um Juiz técnico, por outro lado, Promotor e Advogado agem de forma técnica, argumentativa, e não teatralizada, o que faz com que o foco do julgamento esteja no racional, e não no emocional.

Sobre a situação dos jurados, também é digna de nota sua especial vulnerabilidade às pressões e influências de toda a mídia, da sociedade e de criminosos de alta periculosidade: O Júri popular foi criado para julgar os crimes de emoção, sentimentais, de paixão e não bandidos de alta periculosidade.

O Tribunal do Júri sempre serviu para um tipo de criminalidade em cidade pequena, onde a comunidade conhece as circunstâncias do fato, o próprio acusado. Nas grandes cidades, nas metrópoles, o Tribunal do Júri acaba julgando integrantes do crime organizado, do homicídio encomendado, o que é uma tragédia, pois o jurado, evidentemente, diante de uma situação dessa, fica temeroso de participar do julgamento, pois está colocando em risco a sua vida e de sua própria família. Isso faz com que ele não julgue corretamente.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri tem origem na Carta magna da Inglaterra, no ano de 1215, espalhando-se por diversos países como Grécia, Esparta a Roma Antiga, até os tempos atuais, surgindo o Tribunal do Povo, do qual época era utilizado para julgar crimes praticados por bruxarias entre outros. No Tribunal do Povo era utilizado doze homens que teriam a consciência pura, onde se julgavam detentores da verdade divina para que analisasse o caso e aplicasse a punição devida.

Entretanto alguns doutrinadores citam o surgimento na Grécia com a instituição dos “diskatas”, assim como em Roma, com os “judices jurati”

A origem do Tribunal do júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, Malgrado desprovido das

garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. (TÁVORA, 2017, p.1231)

Sua evolução teve início após o governo do Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 1822, por meio de uma portaria, manda retirar uma das publicações, denominado de Heroicidade Brasileira e determinando a apreensão de todos os exemplares. Acontece, que naquela época, as publicações passavam pelas próprias mãos do imperador, rejeitando tais que não fossem de seu agrado, causando uma grande revolta na população. Foi então que José Bonifácio revoltoso perante tal situação, organizam uma manifestação, formando assim a primeira lei de imprensa no Brasil

Surgindo no Brasil colônia, antes de se tornar independente de Portugal, na data de 18 de junho de 1822 por meio de um decreto do Príncipe Regente D. Pedro, para que a aplicação da lei de Imprensa do Estado, fosse criado o Tribunal do Júri, para julgar os crimes de imprensa Este Tribunal do Júri era composto por vinte e quatro pessoas, sendo sua composição similar ao júri inglês, tendo em vista que na época de Brasil colônia, Portugal tinha uma relação íntima com a Inglaterra, sendo assim tendo grande influência na formação do Tribunal do Júri no Brasil.

O júri era composto por vinte e quatro cidadãos, com boa reputação, pessoas boas, patriotas, no qual o réu poderia recusar até dezesseis deles, sendo oito jurados encarregado pelo julgamento, onde suas decisões eram revisadas pelo Regente do julgamento.

O júri da atual Constituição encontra-se disciplinado no art. 5º, XXXVIII, inserido no Capítulo Dos Direitos e garantias Individuais. Sua Finalidade é a de ampliar o direito de defesa dos réus, funcionando como uma garantia individual dos acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso às regras jurídicas, sejam julgados pelos seus pares. Como direito e garantia individual, não pode ser suprimido nem por emenda constitucional, constituindo verdadeira cláusula pétrea (núcleo constitucional intangível). Tudo por força da limitação material explícita contida no art. 6º, §4º, IV, da Constituição Federal. Seus princípios básicos são: a plenitude de defesa, o sigilo nas votações, a soberania dos veredictos e a competência mínima para julgamento dos crimes contra a vida (CAPEZ, 2014 p.652-653).

Em 1824, D. Pedro I criou a Constituição Imperial, na qual era excluída a participação da população no cenário político, porém em relação ao júri, sua competência foi ampliada para causas criminais e cíveis, deixando que o juiz aplicasse a lei.

Em 1832, entra em vigor o Código de Processo Criminal do Império, onde poderiam participar do conselho apenas pessoas que preenchessem os requisitos mínimos, como o de renda, já que a justiça e a política caminhavam juntas. O Júri era separado entre o júri de acusação e o que decidia o mérito da causa, sendo o juiz formado por um conselho de 24 membros.

Com a proclamação da República, a instituição do júri foi mantida no Brasil. Em 11 de outubro de 1890, foi promulgado o Decreto n. 848, que organizou o funcionamento da justiça federal e instituiu o júri federal. A Lei n. 515, de 3 de novembro de 1898, retirou da competência do júri federal alguns crimes. Em 27 de dezembro de 1923, o Decreto n. 4.780 restringiu outra vez a atividade do júri. (MARQUES, 1997, p. 46-47).

Durante os primeiros anos da República, mesmo sob a égide da primeira Constituição Republicana, diversas legislações trataram do Júri, principalmente modificando sua competência, ora restringindo-a, ora ampliando-a. Destaque-se ainda que a própria Carta Magna, inspirando-se no modelo federalista (e descentralizador) dos Estados Unidos, autorizava os Estados-membros a legislar sobre matéria processual. Entretanto, a União continuava legislando sobre a matéria, inclusive em se tratando do Júri.

Sobre isso, Pierangeli afirma que:

embora a Constituição outorgasse aos Estados-membros [...] competência para legislar em matéria de processo penal, [...] a União estabelecia regras que, tendo em vista a hierarquia de tais leis, deveriam ser observadas pela justiça estadual, inclusive nos Estados que chegaram a possuir seus próprios códigos

No final da década de 20, ocorreu a Revolução de 1930, pondo fim à República Velha e instituindo um novo momento político, o da República Nova. Neste momento, o país caminhava para a ditadura, o que acarretaria reflexos ao processo penal.

A Lei Maior de 1934 instituiu modificação substancial ao deslocar o instituto do rol de direitos dos brasileiros (na antiga Carta de 1891), para as disposições sobre o Poder Judiciário. Ou seja, ainda que figurasse o instituto na Constituição, a rubrica não só excluía o júri do rol de direitos como também permitia que sua organização fosse regulada por lei ordinária, infraconstitucional.

No início da década de 1930 proliferava no mundo uma série de governos totalitários. No Brasil, agravava-se a crise política e econômica. Concomitantemente, os resultados da

Revolução de 1930 e a ascensão de Getúlio Vargas ao poder fizeram com que a ditadura para a qual o Brasil caminhava fosse concretizada com a outorga da Constituição de 1937, que absolutamente silenciava sobre o Júri.

Em 1941, foi outorgado o Código de Processo Penal, no qual está em vigor até a atualidade, porém com grandes modificações, principalmente no procedimento do júri. Porém, em sua origem, o Diploma manteve-se fiel a toda inquisitorialidade que recebera da legislação Imperial, mesmo porque foi elaborado durante um período ditatorial.

Acerca disso, comenta Pierangeli, que:

O código não se afastou de nossas tradições legislativas. Manteve o inquérito policial, configurando-o tal como o herdamos do Império através da reforma de 1871 [...]. Foram banidos o sumário de culpa e a pronúncia, exceto para os casos a serem julgados pelo júri.

Após a Segunda Guerra Mundial, houve um enfraquecimento dos governos totalitários, a reorganização de forças, novamente, teve reflexos na ordem política brasileira, culminando com o fim do governo de Getúlio Vargas, em 1945. Encerrava-se ali o Estado Novo e inaugurava-se um novo período, junto com o qual, também, uma nova ordem constitucional, sacramentada com a promulgação da Constituição Republicana de 1946.

O Tribunal do Júri no Brasil, após todo o percurso histórico, passou a ter, com a Carta Magna de 1988, quatro princípios constitucionais basilares: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para os crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, da CF).

A plenitude de defesa, atribuída à instituição do Júri, traz aparente redundância do direito constitucional à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Todavia, são dois preceitos diferentes impostos pelo legislador constituinte. Aramis Nassif esclarece que a plenitude de defesa no Tribunal do Júri foi estabelecida “para determinar que o acusado da prática de crime doloso contra a vida tenha ‘efetiva’ e ‘plena’ defesa. A simples outorga de oportunidade defensiva não realiza o preceito, como ocorre com a norma concorrente”. (NASSIF, Aramis 'In' Juri - Instrumento da Soberania Popular)

Referente ao tema Guilherme de Souza Nucci, leciona:

Um tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais: precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (NUCCI, 1999, p. 90)

2 A VULNERABILIDADE DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os processos julgados pelo Tribunal do Júri, muitas vezes, são de extrema complexidade e tramitam há anos. Portanto, seria incoerente considerar que tais julgadores têm plenas condições de compreender todas as nuances do processo com o fito de proferir uma decisão justa, diante de tantas peculiaridades e da vastidão do direito penal e processual penal.

Analisando que o jurado assume o papel de juiz no Tribunal do Júri, entende o doutrinador italiano Cesare Beccaria que:

Se o juiz for obrigado a elaborar um raciocínio a mais, ou se o fizer por sua conta, tudo se torna incerto e obscuro. [...]Cada homem tem sua maneira de ver; e o mesmo homem, em épocas distintas, vê diversamente os mesmos objetos. O espírito de uma lei seria, pois, o resultado da boa ou da má-fé lógica de um juiz, de uma digestão fácil ou penosa, da debilidade do acusado, da violência das paixões do magistrado, de suas relações com o ofendido, enfim, da reunião de todas as pequenas causas que modificam as aparências e transmutam a natureza dos objetos no espírito mutável do homem. [...]Constataríamos que o juiz interpreta apressadamente as leis, segundo as ideias vagas e obscuras que estivessem, no momento, em seu espírito. Veríamos os mesmo delitos punidos diferentemente em épocas diversas, pelo mesmo tribunal, porque, em vez de ouvir a voz constante e invariável das leis, ele se entregaria à instabilidade enganadora das interpretações ocasionais. (2014, p. 20)

Há de se ressaltar a existência do princípio da soberania dos veredictos. A decisão proferida pelo conselho de sentença é passível de recurso de apelação caso seja manifestamente contrária à prova dos autos, conforme o artigo 593, III, “d”, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, dispõe Moraes (2015, p.94):

A possibilidade de recurso de apelação, prevista no Código de Processo Penal, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, não afeta a soberania dos veredictos, uma vez que a nova decisão também será dada pelo tribunal do júri. Assim entende o Supremo Tribunal Federal, que declarou que a garantia constitucional da soberania do veredicto do júri não exclui a recorribilidade de suas decisões. Assegura-se tal soberania com retorno dos autos ao Tribunal do Júri para novo julgamento.

Apesar da garantia da revisão da decisão proferida inicialmente, esta será submetida a novo júri, com um novo corpo de jurados. Ainda assim, no caso de provimento do recurso, não há garantias concretas de que a nova decisão proferida não será injusta, como foi a primeira.

Desta maneira, cumpre observar que, mesmo sem possuírem conhecimento jurídico e sem ao menos conhecerem previamente a causa, o Júri Popular decide acerca de um bem jurídico de extrema importância à condição humana: a liberdade. Na prática, tais aspectos abordados podem ensejar em condenações equivocadas.

2.1 A CAPACIDADE DO JURADO LEIGO

Durante a segunda fase do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença é formado por jurados leigos, dotados de idoneidade moral. No tocante ao alistamento destes jurados, o Código de Processo Penal dispõe que o juiz deverá proceder, segundo o art. 425, § 2º:

Art. 425.

(...)

§ 2º O juiz presidente requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

Contudo, diante do aumento de grandes conglomerações urbanísticas, a aplicabilidade de tal disposição resta prejudicada, conforme leciona Nucci (2008, p. 119):

Faz-se, em verdade, uma seleção aleatória, conseguindo os nomes nos cartórios eleitorais da região do Tribunal do Júri, bem como se verificando os antecedentes de cada um deles. Outros dados – se o jurado tem condições e aptidão para sê-lo – somente são apurados no caso concreto, isto é, quando ele inicia sua atividade.

Para se tornar jurado é necessário ser membro da sociedade de notória idoneidade e ter idade superior a dezoito anos, sendo vedada expressamente a exclusão do indivíduo por razões como cor, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. É obrigatório o juízo prestado pelo jurado, podendo ter os direitos políticos suspensos aquele que se recusar a prestá-lo por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, conforme artigo 438 do Código de Processo Penal. (NUCCI, 2015, p. 220)

2.2 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÕES ATUAIS

Segundo o artigo 5º da Constituição de 1988, incisos IV, VI e IX, é assegurado a liberdade de expressão, garantindo tanto para o cidadão, tanto para o meio do jornalismo garantias, conhecimentos e direitos, direitos esses que nos mantem atualizados do que ocorre no mundo. No entanto essa liberdade de expressão muitas vezes acaba distorcendo valores e criando fatos, expondo de forma indevida a imagem do sujeito mencionado no conteúdo, podendo acabar condenando uma pessoa que ainda está em processo de julgamento ou investigação.

A mídia, consegue adentrar na mente da população, instigando a curiosidade, o medo, gerando uma comoção popular, esquecendo que o julgamento não é de um juiz de direito, e sim por esta população afetada pela mídia, gerando assim um pré-julgamento

Não bastando a notícia ser livremente transmitida de forma inadequada, passando por todos os meios como os jornais, revistas e televisores, e-mail, e internet em geral, criando casos, suposições do fato ocorrido, hipóteses, como age o tal criminoso, inúmeras reconstruções do acontecido, ainda repercutindo por várias e várias vezes a mesma notícia o dia todo, ou até mesmo por vários dias, até que seja realizado o desfecho final, fazendo todo o possível para conseguir a primeira notícia, a maior audiência televisiva, curtidas e compartilhamentos.

Assim a mídia consegue através de todos esses meios citados anteriormente, não apenas afetar as pessoas em suas casas, mas sim em seu modo de vida, em seu modo de

pensar, criando até uma população revoltada querendo justiça, antes mesmo das apresentações dos fatos pelo tribunal, afetando o judiciário.

Em relação a isso Fernando L. Ximenes Rocha (ROCHA, 2003, p. 2-3) diz que:

O poder da imprensa é arbitrário e seus danos irreparáveis. O desmentido nunca tem a força do mentido. Na Justiça, há pelo menos um código para dizer o que é crime; na imprensa não há norma nem para estabelecer o que é notícia, quanto mais ética. Mas a diferença é que no julgamento da imprensa as pessoas são culpadas até a prova em contrário. Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Aduauto Suannes, o constitucionalmente prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

Não diferente, o que é passado para a população, também é lançado para todos os envolvidos no Tribunal do Júri, todos os membros do conselho, porém os jurados tendem a decidir favoravelmente pela condenação, com a plena certeza estão sendo motivados por sua emoção e sentimento de fazer “justiça”, não importando o preço, ainda que, as provas contidas nos autos não sejam suficientes para a condenação, crenças em si, decidem pela condenação.

Se tratando desse mesmo sentido, leciona, Aury Lopes (LOPES, 2004, p.253):

Em se tratando de uma prática que atinge todas as pessoas, assim como os jurados, é muito possível que, de certa forma, um julgamento acabe atribuindo valor de prova a algo que sequer adentrou no processo, [...] não há dúvidas de que a exposição massiva dos fatos e atos processuais, os juízos paralelos e o filtro do cronista afetam o (in) consciente dos jurados, além de acarretarem intranquilidade e apreensão.

O ser humano, apesar de terem semelhanças entre si, também existem uma vasta diferença, por mais que sejam de um mesmo meio sócio econômico, cada ser humano tem a sua maneira de pensar, o seu modo de agir, muitas vezes esse modo herdado de seus pais e parentes, ou por quem foi criado. Pensando nisso, o Tribunal do Júri foi formado para que o réu fosse julgado por seus semelhantes, sendo ambos leigos em relação as leis, leis estas que colocaram está pessoa como réu.

CONCLUSÃO

Após estudar e analisar o tema, é chegada a Conclusão do trabalho de pesquisa, onde o objetivo é contribuir, questionar o tema apresentado. Jurados leigos, pessoas comuns da sociedade, sem, conhecimento técnico jurídico, tratando-se de adultos com suas próprias opiniões formadas, com seus problemas, com seu dia a dia, sendo influenciados por todos os cantos, tanto pela mídia, quanto até mesmo por outras pessoas como forma de ameaça, convivendo com todas as formas de criminalidade.

Sendo assim, surgindo questionamentos sobre a real capacidade de julgar sobre algo tão importante, sem influências, sem erros. Em todo mundo mesmo tendo características do início do Tribunal do Júri, existem várias formas de seleção dos jurados, notando-se uma preocupação em sempre melhorar neste quesito.

Para que a lei seja cumprida, considera-se então necessário a mudança de alguns procedimentos para selecionar os jurados, os preparando, tendo ao menos uma base sobre nossas doutrinas, nossas leis, e também na questão psicologia e emocional, deixando o jurado preparado para não ser influenciado, não sentir medo, podendo assim, ter uma melhor compreensão do caso para julgá-lo adequadamente.

Desta forma, o tribunal do Júri poderá garantir um julgamento justo adequado e acima de tudo condenando os culpados, e absolvendo os inocentes.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 862 p..

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri: princípios constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 19. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 21. Ed. Saraiva, 2014.

NASSIF, Aramis. **Júri – Instrumento da Soberania Popular**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PIERANGELI, José Henrique. Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas. Bauru: Jalovi, 1983.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal: Fundamentos da Instrumentalidade Garantista**. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.